



RECURSO Nº /2009

(Do Sr. Uldurico Pinto e outros)

Recurso contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.798/08, de autoria do Deputado Uldurico Pinto PHS/BA.

Nos termos dos arts. 54, 58 e 144 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é apresentado **RECURSO** ao **PLENÁRIO** da Decisão proferida pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT em 04.11.2009, oportunidade em que foi aprovado o Parecer do relator, Dep. Arnaldo Madeira, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.798/08.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia (UFESB) bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, com sede no município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, por desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), com o objetivo de desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão nas diversas áreas do conhecimento.

O exame da CFT ao projeto de lei em apreço, nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 54, II, cingiu-se aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que “importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

No Parecer ora impugnado, preliminarmente foi argüido o fato de a proposição conflitar com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, que prevê a iniciativa de lei visando à criação de órgãos da



administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Nos termos do RICD, o exame de constitucionalidade das proposições em apreciação por esta Casa é competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Identifica-se também no Parecer que a proposição, ainda que autorizativa, enquadrar-se-ia nas condições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), ao fixar para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

No mesmo sentido sobre a proposição incidiria a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009), que em seu art. 120 fixa a obrigatoriedade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de sua compensação.

A incidência dos dispositivos legais acima mencionados seria reafirmada pela Súmula CFT nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constatou-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, no Estado da Bahia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009 e o Projeto de Lei Orçamentária para 2010, igualmente, não preveem recursos para esta iniciativa.

Ocorre que a proposição em apreço não tem caráter cogente, mas meramente autorizativo, transitando exclusivamente no campo da existência e validade, se vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada e promulgada pelo Presidente da República. Sua eficácia sujeita-se à vênica do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEP. ULDURICO PINTO

Poder Executivo, que se entender necessária a ação por ela pretendida adotará as medidas necessárias, como inclusão no PPA, na lei orçamentária e outros instrumentos do processo orçamentário.

Assim, a legislação meramente autorizativa não deve submeter-se às exigências impostas às normas de caráter obrigatório, como as leis que criam despesas obrigatórias, como mencionado no Parecer de inadequação impugnado.

Assim, verificada a admissibilidade deste recurso, solicita-se a revisão da Decisão impugnada pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Dep. ULDURICO PINTO

Relator